

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**A INSERÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO
ÂMBITO ESCOLAR: FORMAÇÃO CIDADÃ ALIADA A
CONSTRUÇÃO DO SABER**

**THE INSERTION OF CONSTITUTIONAL LAW IN THE
SCHOOL SCOPE: CITIZEN EDUCATION ALLIED
WITH THE CONSTRUCTION OF KNOWLEDGE**

Sharon Elaine Gonçalves da Silva TOLEDO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: sharon.elaine@hotmail.com

José Weidson de OLIVEIRA NETO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: weidson_net@hotmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lara.ribeiro@untipac.edu.br



RESUMO

O presente artigo aborda a formação do cidadão nas escolas do Brasil, que surge como um facilitador para práticas construtivistas na criação de uma nova cidadania, corroborando para construção de uma democracia participativa. Desta forma, parte-se da seguinte questão: Como a educação pode corroborar para a formação cidadã?. Para tanto, tem-se como objetivos: analisar o ensino escolar no Brasil, investigando se há uma formação voltada para a cidadania, e, se o ensino básico do Direito Constitucional encontra amparo legislativo e se pode favorecer na construção de cidadãos. Trata-se de pesquisa básica, bibliográfica, descritiva e exploratória. Conclui-se que a atual legislação permite a inserção do assunto acerca de direitos básicos constitucionais na grade escolar, e que isto seria, em longo prazo, um acréscimo favorável na formação do aluno para a cidadania.

Palavras-chave: Educação. Democracia. Direito . Formação Cidadã.

ABSTRACT

This article deals with the formation of citizens in schools in Brazil, which appears as a facilitator for constructivist practices in the creation of a new citizenship, corroborating the construction of a participatory democracy. In this way, we start with the following question: How can education corroborate for the formation of citizens?. To do so, the objectives are: to analyze school education in Brazil, investigating whether there is a formation focused on citizenship, and whether the basic teaching of Constitutional Law finds legislative support and can favor the construction of citizens. It is basic, bibliographic, descriptive and exploratory research. It is concluded that the current legislation allows the insertion of the subject about basic constitutional rights in the school system, and that this would be, in the long term, a favorable addition in the formation of the student for citizenship.

Keywords: Education. Democracy. Law. Civic Education

INTRODUÇÃO

A formação plural e mista deve ser o ponto de partida da atuação da escola dentro de uma sociedade crítica e consciente. Partindo desse pressuposto, tem-se a Constituição

Sharon Elaine Gonçalves da Silva TOLEDO; José Weidson de OLIVEIRA NETO; Lara de Paula RIBEIRO. A INSERÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO ESCOLAR: FORMAÇÃO CIDADÃ ALIADA A CONSTRUÇÃO DO SABER. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 449-465. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Federal Brasileira, que se apresenta como a lei suprema e por consequência é a estrutura basilar dessa formação. Ser cidadão no mundo não é apenas votar e ser votado, vai muito além disso, é desenvolver a capacidade de fazer a diferença na comunidade em que vive por meio da aplicabilidade e da execução de seus direitos e deveres como cidadão agindo de forma efetiva. Não se pode construir um país democrático de direito se seus nacionais não estiverem inseridos no processo, não apenas como meros expectadores, mas como autores de sua própria história.

Justifica-se o presente trabalho com a necessidade de derrubar as amarras da ignorância através de mudanças que ocorrerão com a descoberta de novos sentidos para os saberes, pautados na reformulação de políticas educacionais que abordarão o construtivismo como forma de criação de uma nova cidadania e acentuando que, embora agentes no processo de transformação, a escola não é a única responsável, incumbindo também à família parte neste processo. A formação do educando é complexa e aborda todos os aspectos da sua vida, desde o nascimento até a vida adulta, e envolve processos cognitivos que embasarão quem serão no futuro e como contribuirão para o mundo.

Então, é possível formar cidadãos no ambiente escolar e de que maneira a legislação garante isso? Para tanto, estabeleceu-se como objetivos: analisar o ensino escolar no Brasil, a partir das legislações pertinentes, investigando se há ou não uma formação voltada para a cidadania, e, se o ensino básico do Direito Constitucional encontra amparo legislativo, e como pode favorecer a construção de cidadãos.

A metodologia de pesquisa é básica e bibliográfica, com ênfase em livros, artigos acadêmicos e legislações. Além disso, a pesquisa tem cunho qualitativo, utilizando-se dos métodos descritivo e exploratório.

DIREITO A EDUCAÇÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES

O ser humano tem se organizado socialmente, a fim de estabelecer relações que solidifiquem sua existência no mundo. Buscou-se ao longo do tempo, condições primárias para governar a si mesmo e ao outro, de forma que o conhecimento lhe servisse de base para libertar-se da ignorância e da opressão, surgindo assim a necessidade da educação e a construção da Democracia.

Tem-se como ferramenta de mudança social o conhecimento, esse que é adquirido através do processo de ensino-aprendizagem, fundamento basilar da educação.

Educação pode ser conceituada como: “transformação, desenvolvimento de todas as faculdades do indivíduo, buscando assumir os padrões sociais vigentes; a arte do ensino” (SCOTTINI, 2009, p. 127) e como tal, se apresenta como ferramenta de mudanças sociais, que surgem ao longo da história como determinantes na formação cultural e evolutiva do ser humano.

O homem deveria possuir as condições básicas para ser liberto da opressão e da ignorância. Para isso faz-se necessário, implementar o estado democrático, o que apenas seria possibilitado promovendo a cidadania e oportunidades igualitárias para todos. (QUEIROZ, 2002, p. 27)

As correntes transformações pelas quais passaram a sociedade e os avanços científico-culturais mobilizaram maneiras inovadoras de se pensar a educação como ferramenta de mudança, de extrema necessidade, que resultou na busca por garantir seu acesso a todos, educando sob a perspectiva global de integração social, resultando na obrigação dualística sobre a mesma, onde família e Estado assumem tal responsabilidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, apelidada de “cidadã” e com forte cunho social, valoriza à educação, conforme se pode observar:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Antes da CF/88, era perceptível a baixa preocupação do Estado em entregar uma educação de qualidade a todos, pois, segundo Imbernón (2011) o ensino público era tratado de forma assistencial, não era visto como um direito básico, sendo apenas um alento à ausência de recursos de quem não podia arcar com despesas educacionais, não possuía a função formativa e preparatória que se busca hoje.

A partir da CF/1988, as leis visaram garantir a efetivação da norma supracitada, tendo em vista a importância da produção e desenvolvimento do conhecimento para o crescimento organizacional socioeconômico brasileiro. Nesse prospecto, a Educação torna-se o viés de sustentação social que precisa ser ampliado e difundido, pois seria a ferramenta pela qual se conseguiria as mudanças necessárias para a estruturação de uma sociedade forte e competitiva, capaz de destacar-se no cenário mundial. Educação como fonte de libertação, de forma justa e solidária. “Hoje, portanto, o Estado precisa ir mais além, o direito à educação deve pautar-se em uma formação humanística e,

concomitantemente, profissional, fixando-se, ainda, os princípios que a devem reger [...]” (SOUSA, 2010, p. 48).

Objetivar a construção de uma sociedade livre, que busque a justiça e seja solidária (art. 3º, inciso I, CF/88), impõe que todos os cidadãos recebam as mesmas oportunidades de permanecer no ensino, expondo dessa forma o objetivo do legislador em garantir o total acesso à educação, em todas as etapas. A supremacia em produzir, transmitir e reproduzir as várias formas de conhecimento visa garantir a evolução crítica social (art. 3º, inciso II, CF/88), evitando bloqueios e domínio por parte de grupos mais favorecidos da sociedade (GOMES, 2009, p. 241).

Pode-se afirmar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação visou padronizar e organizar a estrutura educacional brasileira, desde sua primeira versão em 1961, quando afirmava a necessidade de se garantir a igualdade de acesso à educação, mesmo antes de sua previsão na CF/88, seja com as instituições de ensino públicas, ou de ensino privadas, tal preocupação já instaurava a necessidade também da formação cidadã como ferramenta de compreensão de seus direitos e deveres.

Desta forma, a Lei nº 4.024, de 1961, aduz que: Art. 1º, a educação nacional, inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por fim: a- compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade.

A lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, versão atual da Lei de Diretrizes e Bases e também conhecida como LDB, indica, em seu art. 1º, que a educação envolve os processos de formação desenvolvidos na vida familiar, nas relações humanas, no emprego, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e na maneira como se organiza a sociedade civil, inclusive em como a sociedade manifesta-se culturalmente, disciplinando sobre a educação dentro da escola, a fim de estabelecer os mecanismos de ensino que estarão vinculados ao mercado de trabalho e nas atividades sociais, ampliando assim os fundamentos básicos da educação.

Tem-se assim, o direito a educação regulamentado em lei, trazendo a responsabilidade que possui o poder público em fornecer o acesso ao ensino em todos os níveis, de maneira conciliada com a da família, já que aos pais pertence o dever de apresentar noções primárias aos filhos, tratando-se de uma formação integral que abrange tanto a personalidade, sobre a perspectiva de concepção de vida, quanto à aquisição do conhecimento, corroborando com a maneira como compreendem seus direitos e deveres

enquanto cidadãos, que integram uma comunidade, respeitando a nação, a solidariedade e principalmente a dignidade da pessoa humana.

A FORMAÇÃO CIDADÃ

Cidadania pode ser definida como o ato de exercer direitos e deveres dentro de uma organização estatal (FERREIRA, 1986, p. 403). Tais direitos e deveres de um cidadão colocam-se sempre em paralelo, conforme a máxima já absorvida pelo senso comum: um direito está sempre atrelado a um dever.

Segundo Richard Kim, o termo “cidadania” possui origem na palavra latina civitatem, traduzida do grego polis, que é entendida como comunidade política. (MORAES E KIM, 2010, p. 17) Já no dicionário de Aurélio (2010), a palavra “cidadania” é conceituada como “[...] a qualidade ou estado de um cidadão”. E segundo o mesmo, cidadão, é definido como aquele que “goza dos direitos civis ou políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este”.

Percebe-se assim que não existe um conceito único, mas que ambos se entrelaçam e comprovam que ser cidadão e possuir uma cidadania ativa é prerrogativa para a Democracia, visto que cidadania é um princípio fundamental previsto no art. 1º, II, da CF/88, que se correlaciona diretamente com os direitos políticos, tornando-se a qualidade que um indivíduo possui de fazer parte de um determinado povo, participando da vida política do seu Estado.

Embora as definições trazidas pelos dicionários devam ser consideradas, é perceptível que ser cidadão vai além do sufrágio, é sinônimo de participação na estruturação e formação social.

A definição moderna de cidadania incorre em uma perspectiva sistematizada onde, cidadão não se restringe exclusivamente a quem vota, mas a todos que possuem mecanismos para utilizar-se do voto de forma reflexiva e atuante. Logo, cidadania é a possibilidade de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) permitindo que o cidadão seja capaz de utilizar todas as suas capacidades, inclusive à de atuar de forma evidente, sistêmica e crítica, da formação coletiva de um Estado Democrático de Direito (MAGALHÃES, 2009, p. 19).

Por sua vez, o Estado Democrático de Direito pode ser definido como um Estado de Direitos Fundamentais, pois visa garantir uma sociedade autônoma em face dos poderes

públicos, priorizando o respeito à dignidade da pessoa humana e empenhando-se em garantir a liberdade, a justiça e a solidariedade (WLOCH E SILVA, 2017, p. 279).

Sendo a cidadania um dos importantes princípios constitucionais, é possível verificar sua relação com a soberania popular: é por meio da primeira, que a segunda se faz eficaz. O conhecimento dos próprios direitos e deveres é a formação básica para a prática cidadã.

A soberania popular é desempenhada pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14, caput e incisos I, II e III, da Constituição da República). Cediço, ainda, que o voto direto, secreto, universal e periódico constituiu-se como cláusula pétrea de nossa hodierna Constituição (art. 60, § 4o, inciso II) (MORAES e KIN, 2013, p. 124).

Apresenta-se então como veículo de transmissão de conhecimento e formação social, a Escola. Esta, considerando o âmbito conceitual jurídico-normativo do Direito que o encerra com um “dever ser”, deveria estar efetivamente apta para orientar os educandos de forma mais ampla, a partir dos preceitos básicos do Direito Constitucional, partindo da linear de conhecer para aplicar, onde se formariam jovens críticos, favorecendo o exercício da cidadania.

A ESCOLA COMO MEIO ESSENCIAL DE ACESSO A CIDADANIA

Para se garantir um Estado Democrático de Direito, a democracia politizada deve ser constituída através de uma amplitude social e econômica respeitando os direitos fundamentais e a liberdade. Sob este aspecto a participação do cidadão no processo democrático leva à uma democracia representativa.

Tem-se como Democracia Representativa a ênfase na participação do cidadão no sistema democrático. Isso ocorre, segundo Julia Maurmann Ximenes (2010, p. 126) porque foi atribuída à teoria filosófico-política do Comunitarismo, uma dominante influência na estruturação da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde tal teoria expõe a necessidade de se configurar valores compartilhados por determinados grupos políticos, o que embasaria um envolvimento por parte do cidadão além do momento de participação nas eleições.

É estabelecido então como comunitarismo jurídico brasileiro a busca incessante pela popularização do processo de interpretação dos textos constitucionais através da

ampliação do grupo de pessoas com essa habilidade, ou seja, o rol de agentes capacitados a propor, por exemplo, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com vistas a assegurar uma cidadania garantidamente participativa, tendo o cidadão o papel de “autor” do direito (XIMENES, 2010, p.126).

Além disso, configura-se também como manifestação da cidadania, a possibilidade de ingresso de Ação Popular, possuindo natureza constitucional, pode ser solicitada por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, diante do Poder Judiciário, com temas que versem sobre anulação de ato prejudicial ao patrimônio público, à moral administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, previsto na Constituição Federal /88 art. 5º inciso LXXIII.

Sendo a escola um espaço de difusão do conhecimento, pode ser utilizada como ferramenta de ensino sobre a representatividade do cidadão no viés da democracia representativa, pois, tendo em vista a ausência de divulgação do conteúdo Constitucional escolar, os participantes desse processo geralmente não estão aptos a exercerem efetivamente seu papel como cidadão.

Essa relação deve ir além do ato de votar e ser votado. É preciso criticidade para a prática de tais atos, visto que, essa estrutura resulta em fazer cumprir direitos e deveres que são estabelecidos por meio de representantes escolhidos, que interferirá na vida de todos. Assim, a escola deve garantir uma educação livre, plural e eficiente.

Surge nesse prospecto à necessidade do ensino de Direito Constitucional no ambiente escolar, como ferramenta de formação efetiva do cidadão em um ambiente engajado com o conhecimento multidisciplinar, de modo que a educação prevista na Constituição Federal de 1988 possa alcançar o objetivo de ser plural, livre e eficaz, abrangendo todas as necessidades do desenvolvimento cognitivo. Segundo Queiroz (2002, p. 27) “[...] somente um povo educado nas letras poderia atingir o ideário de Estado e cidadania.”

Educar nesse aspecto não é tarefa simples, pois não se pode transmitir conhecimentos, deve-se estruturar os mecanismos de ensino para que eles sejam construídos, através do construtivismo escolar, sendo capaz assim, de contribuir para a diminuição das desigualdades e o fortalecimento da cidadania.

[...] a concepção geral que estabelece que os saberes só podem ser construídos, nunca transmitidos [...] de forma que, o que sabemos sobre a linguagem pode ser útil para compreender que, atualmente não pode haver outro caminho senão a generalização das práticas construtivistas, se

quisermos que o sistema escolar contribua não só para lutar contra a fatalidade das desigualdades e da exclusão, mas também para criar as condições de uma nova cidadania (PASTOR, 2002, p. 29).

Preparar o aluno para ser cidadão não significa repassar as necessidades políticas, impondo-as como forma de ensino. Trata-se de apresentar-lhes informações necessárias para que sua cidadania seja construída, unindo conceitos literários, legislativos e culturais, visto que o saber não pode ser apenas repassado, ele é construído a partir de conhecimentos pré-existentes somados a novas descobertas.

A EVOLUÇÃO DO SER SOCIAL: CIDADÃO NO SABER E NO MUNDO

456

A Constituição “cidadã” apresentou um conjunto de direitos e garantias ao indivíduo, que de certa forma não tem sido difundido entre as classes sociais de forma igualitária. Igualdade que é pregada em todo texto da CF/88, além de vincular-se a necessidade de delimitar o poder do Estado, para que essas garantias sejam alcançadas.

Apesar dos direitos por ela trazidos, serem naturais e atribuídos a todos não se pode exigir a garantia daquilo que não se conhece, o que aflige em parte a eficácia da Carta Magna, perante a população menos favorecida.

Weber (2013) define o mínimo existencial como a proteção e oferta do mínimo exigido para a manutenção de uma vida digna, o que o induz como um direito, pautado na obrigatoriedade de manutenção da vida e na preservação da dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado respeitar, proteger e promover tais princípios.

O mínimo existencial é então o princípio para a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente do direito à educação, que se faz necessário para a existência do Estado de Direito, dado que serve de base para o desenvolvimento da personalidade do homem e, logo, do cidadão. De maneira geral, busca-se mostrar o direito à educação como um direito de conteúdo inseparável do conceito de “mínimo existencial”. Busca-se, também, mostrar que o direito à educação constrói-se sob o manto principiológico de sustentabilidade dos direitos fundamentais (SOUSA, 2010, p. 19).

Vê-se então que os princípios basilares do Direito Constitucional brasileiro, como, o princípio da dignidade da pessoa humana, justiça, igualdade, vedação ao retrocesso social, vão de encontro a real prática do direito à educação, pois a humanidade é instruída a obedecer às leis e para isso devem ter consciência desse código, o que faz com que sua vontade não seja vista de forma soberana, pois ser cidadão é pensar coletivamente, no bem-estar do outro tanto quanto do seu próprio.

A educação surge nesse contexto como mecanismo de promoção do desenvolvimento, do conhecimento e da personalidade cidadã e auxilia na formação de uma identidade social. A partir daí, o indivíduo dotado de educação devolve à sociedade aquilo que lhe foi entregue formalmente pela escola, passando a ser consciente de suas particularidades, estando envolto ao sentimento de solidariedade.

Em virtude da universalização da escola formal busca-se trabalhar aspectos importantes na formação das particularidades do indivíduo, na percepção sobre si e na construção de uma identidade pessoal que o fará ser cidadão no saber e no mundo.

Espera-se então que o homem e a mulher moderna e escolarizados sejam um agente reflexivo, que analise as ações que serão praticadas, estabelecendo domínio das mesmas de forma racional, “[...] o sujeito escolarizado fica ungido pela experiência escolar, tanto por seus propósitos explícitos como pelos derivados da forma institucional em que ocorre essa experiência” (IMBERNÓN, 2011, p. 37).

Afirmar-se como cidadão no saber e no mundo embasa-se na educação que incide na organização das relações sociais de um modo geral. A participação política e o crescimento econômico guardam direta relação com a ampla disseminação do conhecimento em variados níveis de ensino. Portanto, o que a sociedade é, e o que poderá ser, não se projeta sem levar em consideração os resultados dos sistemas educativos. Esta é uma exigência do mundo atual e por isso a educação politizada deverá trabalhar para unir os cidadãos socialmente, estabelecendo-se como um critério para a organização social.

A INSERÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO CURRÍCULO ESCOLAR – TEMAS TRANSVERSAIS

Tendo em vista as necessidades básicas de formação educacional, a legislação brasileira já reconhece o ensino de conceitos políticos no âmbito escolar. O art. 26, parágrafo primeiro, da Lei de Diretrizes e Bases de Educação afirma: “Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.” Apresentando, dessa maneira, uma forma plural de educar e promover o envolvimento social nas problemáticas concernentes ao país.

Faz-se primordial, entretanto, que as políticas públicas e a atuação do Ministério da Educação (MEC) propicie esse engajamento acadêmico na educação básica, para isso inserindo uma disciplina que aporte o Direito Constitucional ou que, ao menos seja

trabalhado dentro dos temas transversais que já estão inseridos nas grades escolares, porém de maneira mais específica e abrangente.

No plano educacional, a proposta curricular levanta debates plurais acerca das mais variadas práticas de ensino. Segundo Edméia Santos (2012, p. 9) existem definições simplificadas acerca do Currículo, que faria menção apenas as disciplinas de um curso ou ainda conceitos mais elaborados que faz referência à estrutura organizacional do ensino-aprendizagem, a seus conteúdos curriculares e seu gerenciamento.

Contudo, a percepção sobre o que seria o currículo escolar termina minorando, na maioria das vezes, a determinar quais serão os conteúdos aplicados na escola. Por ser essa estrutura desenvolvida para corroborar com a diversidade sociocultural, é comum esbarrar em definições plurais, seja sobre a própria educação ou até mesmo sobre a socialização dos saberes.

Para Freire (2003), aquisição da leitura e escrita são atos educativos e a educação é um fundamento político, reafirmando a obrigatoriedade de que educadores e educandos tenham um posicionamento crítico no tocante à educação, sobressaindo de posturas imaturas, impelindo-se contra um sistema educacional neutro. Esse projeto formador deve ser vivenciado como atividade concreta libertadora e de construção da história.

A educação libertadora [...] é a que se propõe, como prática social, a contribuir para a libertação das classes dominadas. Por isso mesmo, é uma educação política, tão política quanto a que, servindo às classes dominantes, se proclama, contudo, neutra. Daí que tal educação não possa ser posta em prática, em termos sistemáticos, antes da transformação revolucionária da sociedade (FREIRE, 2003, p. 89).

Percebe-se que, quando propôs uma didática que busca contribuir com ampliação da capacidade crítica do aluno, Paulo Freire se opunha a prática pedagógica adotada, que consistia, segundo ele, em o professor imprimir conhecimento no aluno, que simplesmente o recebia sem questionamentos, apresentando o saber como algo doado por aqueles tipificados como detentores da sabedoria.

Tal escola criticada por Freire era alienante e contingente, pois buscava oprimir a consciência acadêmica, sufocando até a morte a curiosidade e a criatividade do educando. Assim, a escola conservadora buscava o comodismo as situações vividas no mundo, por isso, para ele a educação deveria inquieta-los.

Baseando-se no estudo acerca das ideologias de Freire, pode se estabelecer que, ensinar não se resume apenas a transmitir o saber, é em consonante a isso, possibilitar a

criação e construção de conhecimento, tendo o professor nesse contexto a função de mediador, um papel direcionador e informativo, não sendo necessário a renúncia da autoridade em sala de aula.

Percebe-se que as variantes que ocorrem no campo da educação são construídas com base nas propulsões políticas e nas atividades socioculturais, e produz diferenças que se relacionam com as experiências humanas formadas ao longo do tempo.

É possível que a análise curricular atual tenha percebido que o trabalho escolar ultrapassou as primícias do que deve ou não ser ensinado nas escolas e qual o objetivo desse ensino, o que gera uma mudança a respeito da formação cidadã. Por isso é perceptível às alterações que busquem um estudo correlacionando o currículo à prática democrática.

A preocupação crescente com a contribuição possível da escola à construção da democracia social tem tido como efeito o desenvolvimento de reflexões e estudos, teóricos e práticos, sobre essa relação. Do mesmo modo, as exigências sociais crescentes em relação à educação como meio de preparar para o exercício da cidadania contribuem para fazer crescer as demandas de discussão em torno desse tema (OLIVEIRA E SÜSSEKIND, 2012, p. 105).

O currículo não pode então, se tratar apenas do que deve ser trabalhado em sala de aula, devem também preocupar-se com as situações e problemas que abarcam a realidade vivida por quem está inserido nesse processo.

É dessa maneira que surge a necessidade de alcançar um espaço de estudo novo que ligue o currículo à democracia, não ficando apenas no papel, mas que faça parte da realidade nas escolas.

A reformulação das políticas educacionais pode se apresentar nesse cenário como ponto de partida para inserção de práticas construtivistas na criação de uma nova cidadania, pois é preciso preparar o aluno para ser cidadão, não somente na teoria como também na prática. Para Becker (2013), o construtivismo é o aluno ser o próprio sujeito de sua aprendizagem, construindo conhecimentos a partir de suas experiências.

Pode-se considerar como contribuição do construtivismo, o distanciamento da atuação passiva do educando e a propagação da criticidade aplicada ao ensino, pois corrobora para o distanciamento da mecanização do conhecimento. Entendendo o sujeito como ser pensante capaz de transformar a realidade com a qual discorda, promovendo um desenvolvimento amplo, concernente às suas particularidades sociais, culturais e políticas.

O currículo educacional está dividido em conteúdos diversos que abordam questões variadas como: arte, cultura, esportes, literatura, religiosidade, cidadania e saúde. Porém, pode-se perceber que, embora a proposta curricular estabeleça que tais diversidades se correlacionem dentro da prática docente, se isso não acontecer na prática, resulta em limitação nas ações transformadoras da Educação.

A educação moderna não pode acumular responsabilidades que se voltem apenas para a transposição do conhecimento, sem levar em consideração a participação e a mobilização social neste processo. Em parceria com a família, a escola deve pensar de forma ampla sua participação na construção psicossocial do educando.

A escola deve então abordar diferentes realidades e possibilidades ressignificando a prática educativa no intuito de fazer com que o foco das aulas não seja apenas conteudista e sim, vinculada a realidade dos discentes, para isso, é indispensável rever de forma expressiva as propostas de ensino a fim de que elas sejam emancipadoras e provoquem com afinco a participação popular na construção da Cidadania.

Para Miguel Gualano de Godoy (2012) o cidadão precisa “atuar de forma mais democrática, dialógica, de modo a possibilitar e ampliar a participação popular nos processos de discussão e decisão; corrigir desigualdades e vícios que afetem esses processos”. Justifica-se assim a importância de se pensar a relação da escola na formação cidadã, e como essa relação pode ser embasada nos conhecimentos em torno do Direito Constitucional e sua aplicabilidade às condutas sociais.

A FORMAÇÃO DO CIDADÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

Sob o prospecto do construtivismo, existe uma evidente necessidade de haver coerência e comprometimento com a difusão de atitudes e valores sociais, no momento em que os pais e os professores estão em concordância praticando o que ensinam aos filhos e alunos, poderão ser inspiradores e contribuir para a transformação social.

Para se formar cidadãos, é preciso expor que o erro inevitável levará ao aprendizado e ao amadurecimento e ainda demonstrar que a relação existente entre o formador e o formando deve ser permeada de afeto e reciprocidade para que sirva como ferramenta de mudança.

Para Mário Sérgio Cortella (2000), o aprendizado democrático deve apresentar-se como objetivo fundamental da escola pública. É indispensável a esta escola a escolha de conteúdos que possibilitem aos discentes entender o mundo em que vivem e se formar

como cidadão, tendo a habilidade de mudar o rumo dos fatos, se estes forem de interesse da coletividade.

Cortella (2000) ainda afirma que os novos currículos têm apresentado preocupação em se tratando de ensinar atitudes e os colocam nos dias atuais como componente escolar concreto, não valorizando apenas procedimentos e conceitos, mas também, as atitudes através da formação de valores.

Faz-se mister, então, descobrir novos sentidos para os saberes, preparando o aluno para ser cidadão, de forma que essa cidadania seja enxergada pela ótica cultural, vislumbrando que a escola, embora importante, não é a única responsável neste processo.

É necessário se construir uma “educação para a cidadania”, onde a escola se torne um celeiro de mentes pensantes críticas e altruístas para se criar uma nova realidade democrática. A escola pública apresentando-se como solução analítica para as demandas das classes populares, surgidas a partir de manifestações sociais.

Saviani salienta a educação escolar como ferramenta primordial para a prática da cidadania e o pilar da criação e aplicação de um povo democrático e de sujeitos com a capacidade de agir politicamente, ou seja, atuar ativamente da vida política social:

[...] a democracia só se consolida na medida em que cada um de seus membros esteja capacitado para participar das decisões, para opinar sobre os rumos da sociedade, para interferir, para apresentar seus próprios pontos de vista e contrastá-los com pontos de vista diversos (SAVIANI, 1999, p. 76).

Para que o povo brasileiro consiga exercer de forma ativa a sua cidadania, é primordial que conheça o texto constitucional e o estudo desse material torna-se indispensável no ensino básico porque está aliado a formação do indivíduo e a sua integração na sociedade, no texto do Art 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação pode-se observar como função do ensino o desenvolvimento do educando que seria indispensável para o exercício da cidadania de forma a assegurar uma formação completa e plural.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

O Direito Constitucional apresenta-se então como a base para introduzir o indivíduo no estudo relativo à formação Estatal, dando ciência das informações

constitucionais a fim de despertar o interesse em conhecer os direitos e deveres inerentes a sua cidadania.

A educação é então instrumento de formação da cidadania e a escola é uma instituição social que vislumbra a possibilidade de socializar os saberes corroborando para a inserção de valores e atitudes que versam sobre a convivência mútua e pacífica contribuindo assim para a construção da Cidadania Democrática.

Para Brighouse e Woods (2010), uma educação de qualidade está no cerne da melhoria da escola, e a mudança real e duradoura que só pode vir daquilo que os professores e a equipe de apoio fazem consistentemente nas salas de aula e em outras áreas de aprendizagem da escola.

Dessa forma, pode ser possível criar um saber sustentável onde o autoconhecimento e o aprendizado legislativo possam levar adolescentes e jovens a uma efetiva participação social de forma consciente e crítica. Tal criticidade será o viés que vinculará as ações aos resultados, que deverão ser benéficos à comunidade.

Pensar de acordo com a Constituição pode apresentar aos educandos uma visão coletiva que priorize a dignidade da pessoa humana e o bem coletivo acima do individual. E para que isso seja possível o aluno precisa conseguir compreender a linguagem legislativa e interpretar a norma, e para essa função a escola é a solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal garante a qualidade de ensino e o acesso à educação a todos, mas esse acesso deve estar respaldado pela capacidade de se formar cidadãos, ampliando a visão de cidadania a partir do Direito Constitucional nas escolas.

Os professores possuem a capacidade de dominar o texto constitucional analisando o que realmente é importante para a formação não só acadêmica do aluno, como também do indivíduo enquanto ser social que ao sair da escola será capaz de aplicar o conhecimento recebido.

A educação possui o poder de garantir essa condição aos componentes de uma sociedade dando-lhes a percepção do funcionamento social e sua real função diante da disso, não obstante demonstrar que a garantia e o respeito aos direitos dos cidadãos devem impedir a segregação racial e econômica, oprimindo a marginalização e reduzindo por consequência os problemas de cunho social e político.

Através desse processo o aluno deverá chegar ao entendimento sobre a importância da prática cidadã e como ela se relaciona aos direitos humanos a fim de diminuir práticas inadmissíveis de atitudes que ressaltam a violência, a marginalização popular, desigualdades sociais, atos excludentes, a corrupção e a política distorcida que não busca o bem comum.

Nesse sentido a ideia de se formar cidadãos é pautada na instrução popular e na idealização da efetivação dos direitos sociais para todos mantendo-se a dignidade da pessoa humana em evidência e o reconhecimento da eficácia da proteção do poder público e demais instituições que constituem uma sociedade para a manutenção de um grupo social sólido.

Conclui-se, então, que a popularização do saber jurídico é o viés que garantirá a consciência cidadã para a prática cultural e efetiva da cidadania e da democracia representativa no seio da sociedade, isso seria possível utilizando a escola como um espaço de efetivação da aprendizagem, já que é acessível a todos e que possibilita a pluralidade dos saberes unindo todos os vínculos sociais. Dessa forma, a inserção de noções básicas de direitos constitucionais no currículo escolar estabelecido pelo Ministério da Educação seria medida de grande eficácia, e que já encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber Moura, BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Forense, 09/2009.

_____. Primeiras Palavras. In: *Política e Educação: ensaios*. São Paulo: Cortez, 2003. Arquivo PDF. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_politica_e_educacao.pdf

ALIAS, Gabriela. *Diversidade, Currículo Escolar e Projetos Pedagógicos: uma nova atualização na escola atual*. Cengage Learning Editores, 29/02/2016

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p..

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases. Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996

Sharon Elaine Gonçalves da Silva TOLEDO; José Weidson de OLIVEIRA NETO; Lara de Paula RIBEIRO. A INSERÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO ESCOLAR: FORMAÇÃO CIDADÃ ALIADA A CONSTRUÇÃO DO SABER. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 449-465. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

- BRIGHOUSE, Tim. WOODS, David. *Como Fazer uma Boa Escola*. ArtMed, 01/2010. [Minha Biblioteca].
- CORTELLA, Mário Sérgio. *A Escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos*. São Paulo: Cortez, 2000.
- FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. p. 403.
- GODOY, Miguel de. *Col. direito, desenvolvimento e justiça : série produção científica - Constitucionalismo e democracia : uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella, 1ª Edição..* Saraiva, 05/2012.
- GOMES, Magno Federici. *Aplicabilidade das normas constitucionais educacionais brasileiras*. A&c - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte - Mg, v. 9, n. 38, p.231-254, out. 2009.
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira*. Curitiba: Positivo, 2010.
- IMBERNÓN, F. (organizador), BARTOLOME, L., FLECHA, R., GIMENO MAGALHÃES, José Luís Quadros de. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Forense, 09/2009.
- MOLL, Jaqueline. BECKER, Maria Luiza R. *Os Tempos da Vida nos Tempos da Escola / Recomeços e aprendizagem: Reflexões sobre a formação docente nas escolas municipais de Porto Alegre*, 2nd edição. Porto Alegre. Penso, 05/2013.
- MORAES, Alexandre de. KIM, Richard Pae. *Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos*. Atlas, 09/2013.
- OLIVEIRA, Inês Barbosa de, SÜSSEKIND, Maria Luiza. *Currículos e Democracia. Série Educação - Currículos - Teorias e Práticas*. LTC, 07/2012. P.105
- PASTOR, Alain. *A construção dos saberes e da cidadania*. Trad. Cláudia Schilling. – Porto Alegre: Artmed, 2002.
- QUEIROZ, Sávio Silveira de. *A construção dos saberes e da cidadania*. Trad. Cláudia Schilling. – Porto Alegre: Artmed, 2002.
- SACRISTÁN, J., GIROUX, H., e outros. *A Educação no Século XXI*. ArtMed, 08/2011. Página 37
- SANTOS, Edméa. *Série Educação - Currículos - Teorias e Práticas*. LTC, 07/2012.
- SAVIANI, D. *Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política*. 32 ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1999.

SCOTTINI, Alfredo. *Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa*. In: SCOTTINI, Alfredo. *Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa*. Blumenau, Sc: Todo Livro, 2009. p. 80 - 127.

SOUSA, Eliane de. Série IDP - *Direito à Educação - Requisito para o desenvolvimento do País*, 1ª edição. Saraiva, 05/2010.

WEBER, Thadeu. A ideia de um. **Kriterion**: Revista de Filosofia, [s.l.], v. 54, n. 127, p.197-210, jun. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-512x2013000100011>.

WLOCH, F.; DA SILVA, C. *A efetivação dos direitos fundamentais à luz de Canotilho e de Alexy*. Revista Constituição e Garantia de Direitos, v. 9, n. 2, p. 272 - 287, 19 jun. 2017.

XIMENES, Julia Maurmann. *Supremo Tribunal Federal e a cidadania à luz da influência comunitarista*. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 119-141, jan. 2010. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24212/22985>.